



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:  
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS**

**AUTOR: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, com pedido de tutela de urgência.

Relata que é uma empresa do ramo de produção de ração animal, atuando na cidade de Estrela/RS desde 2005. Aduz que em 2015 iniciou atividades de produção derivados do leite. Informa que a empresa teve um crescimento considerável nos últimos anos, com a abertura de diversas filiais. Aduz que, em decorrência de uma competição dentro do fluxo de caixa entre o pagamento e o serviço da dívida e o giro da companhia, resultou na inadimplência com alguns fornecedores. Aduz que por conta do travamento financeiro atual, não possui condições de honrar o passivo na forma como acumulado. Requer o deferimento da recuperação judicial para que o passivo existente venha a ser repactuado de forma que permita seu adequado pagamento. Requer a concessão da tutela de urgência, para que os efeitos da recuperação judicial sejam concedidos antes de sua decretação. Postula seja deferido um prazo para apresentação dos documentos faltantes.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em consulta ao feito, verifico que o pedido aventado pela parte autora encontra respaldo no disposto no §12<sup>1</sup>, Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, haja vista a possibilidade de ser deferida a tutela de urgência, para fins de antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

Sem embargo, a recuperação judicial é o processo judicial pelo qual busca-se viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Nas palavras do Min. Luis Felipe Salomão, “*A recuperação judicial é instrumento jurisdicional de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial. Revela-se como artefato viabilizador do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, na medida em que promove a continuidade da atividade econômica da empresa com potencial de realização.*”

No caso apresentado, cuida-se de empresa de grande porte, atuante no ramo de laticínios, que apresenta relevante valor social para a comunidade estrelense e região. Isso porque a cadeia produtiva dos produtos fabricados e comercializados envolvem a mão de obra de diversos produtores rurais e milhares de empregados dentro de sua fábrica, tornando-se o meio de sustento de diversas famílias.

É fato notório que o fechamento da empresa, com o encerramento das atividades, geraria prejuízos inimagináveis a estas famílias e ao Município de Estrela, local de sua sede. Presente, portanto, o perigo da mora.

Com relação à fumaça do bom direito, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial, isso porque cuida-se de empresa atuante há mais de cinco

No caso apresentado, verifico que a empresa possui atuação há mais de 15 anos no mercado. O documento acostado ao Evento 1, ANEXO3, revela que a empresa encontra-se registrada **desde 28/07/2005**.

Além do requisito temporal, verifica-se que encontram-se presentes os demais pressupostos cumulativos, previstos no Art. 48, incisos I a IV, da Lei de Recuperação e Falências.

As certidões negativas acostadas ao Evento 1, ANEXO12, revelam que a empresa não restou falida e não teve sua recuperação judicial (ordinária ou especial) decretada nos últimos cinco anos. Os sócios administradores não possuem condenação anterior por crimes falimentares.

Em consonância aos requisitos subjetivos, verifica-se, em análise perfunctória, que a empresa encontra-se em situação de risco empresarial, isso porque os balancetes acostados aos autos revelam que o passivo encontra-se em nível maior que os ativos, o que inviabilizará o pagamento de alguns fornecedores nos prazos fixados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para, na forma do §12<sup>2</sup>, Art. 6º da Lei nº 11.101/2005, antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da empresa **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, e:

**a)** nomeio como administrador judicial o Sr. **LUIS HENRIQUE GUARDA - OAB/RS nº 049.914** -, que deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005;

**b)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

**c)** ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

**d)** defiro os pedidos formulados na peça inicial, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos expropriatórios e/ou de cobrança de recebíveis perante terceiros, clientes da Requerente, inclusive inscrição em cadastros desabonadores de crédito, por dívidas assumidas exclusivamente pela Requerente;

**e)** determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**f)** determino que clientes da requerente sigam realizando os pagamentos a ela nos termos em que contratado, independentemente de notificação de agentes do mercado de crédito.

**g)** determino que a empresa requerente apresente as informações faltantes exigidas pelo Art. 51 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Estrela**

Ainda, expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, defiro o pagamento das custas ao final, a fim de não prejudicar as atividades da devedora.

Intimem-se.

D.L.

---

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 2/5/2023, às 15:53:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10037376283v8** e o código CRC **286e249a**.

---

1. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

2. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**5002341-05.2023.8.21.0047**

**10037376283 .V8**